



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000505-45.2025.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é agravante CLEBER DE SOUZA FALCÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0000505-45.2025.8.26.0024

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante CLEBER DE SOUZA FALCÃO e, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: 1º Vara Judicial da Comarca de Andradina

Juiz(a) prolator(a): Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto: 16369

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E LIBERAÇÃO DE PENHORA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Cleber de Souza Falcão interpôs agravo de execução penal contra decisão que extinguiu a pena de multa diante do pagamento parcial. O sentenciado foi condenado por tráfico de drogas, com pena de reclusão e multa, e a Defensoria Pública alegou hipossuficiência para justificar a extinção da multa independente do pagamento, de modo que o valor bloqueado seja devolvido ao sentenciado.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa independente do pagamento e se o valor penhorado deve ser liberado.

III. Razões de Decidir. 3. A decisão agravada determinou a extinção da pena de multa, apesar do pagamento parcial. No caso, este relator entende que a decisão foi benéfica ao reeducando, observando-se que o executado ainda cumpre a pena privativa de liberdade, que inviabilizaria a aplicação da tese do Tema 931 do STJ. 4. No mais, foi correta a manutenção do valor bloqueado para quitar parcialmente o débito, visto que não há prova da origem ou destinação da quantia bloqueada e inutilizaria esse instituto de elementar utilidade para a execução da pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. O valor penhorado foi adequadamente utilizado para quitar parcialmente o débito.

Legislação Citada: LEP, art. 170; CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/6/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050, Rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/04/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.

03/04/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0002360-78.2025.8.26.0050, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/04/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0027049-26.2024.8.26.0050, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/03/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003650-46.2024.8.26.0024, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/02/2025.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **CLEBER DE SOUZA FALCÃO**, contra a decisão prolatada às fls. 62/63, que declarou extinta a pena de multa diante do pagamento parcial, determinando a utilização do valor penhorado para o pagamento do débito.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, sustenta que o valor penhorado deve ser restituído e que a pena de multa deve ser extinta independentemente do pagamento, em razão de sua hipossuficiência (fls. 01/08).

Às fls. 69/71, em contraminuta, o Ministério Público requer que seja improvido o recurso.

A decisão recorrida foi mantida: fl. 65.

A fls. 81/84 a douta PGJ não destoou do MP de primeiro grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extrai-se da fl. 12 que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, *caput*, V da Lei 11.343/03 em regime fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 40.358,84 (quarenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Verifico que a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando a hipossuficiência do reeducando (fl. 22).

O Juízo de primeiro grau, após a citação do sentenciado para pagamento da multa, determinou a pesquisa e restrição de bens através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Realizada a pesquisa, foi encontrado e bloqueado o valor de R\$ R\$ 1.111,23. A Defesa impugnou a penhora, contudo o juízo *a quo* indeferiu o pleito e determinou o prosseguimento da execução (fl. 55).

Ato contínuo, sendo infrutíferas as demais pesquisas de bens e veículos, o magistrado *a quo* declarou extinta a pena de multa com fulcro no Tema 931 do STJ, diante da concordância do Ministério Público, retendo o valor bloqueado para pagamento parcial da multa:

Verifico que os veículos não foram encontrados e o valor bloqueado no SISBAJUD será utilizado para pagamento parcial da multa, assim, o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade da pena de multa, por concluir pela impossibilidade presumido(a) executado(a) adimplir a sanção pecuniária, pois os atos constritivos restaram infrutíferos o que denota ausência de patrimônio.

Entendo que a manutenção do processo executivo da pena de multa pelo período correspondente à prescrição, sem o devido pagamento, extrapolaria seu caráter retributivo, uma vez que não realizaria seu fim ao afetar negativamente o patrimônio do devedor.

Além do que impossibilitaria ao apenado reaver seus direitos políticos por ser hipossuficiente, consequência deletéria que extrapola os efeitos da condenação.

Ressalte-se que com o provimento do Recurso Especial nº 1.785.861- SP, foi revisto o entendimento consolidado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia Tema 931 (3ª S., DJe 21/9/2021), para fixar a seguinte tese: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento e extinção da punibilidade.” (grifo nosso) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA DE MULTA do(a) executado(a) CLEBER DE SOUZA FALCÃO, imposta nos autos do processo nº 0006219-69.2014.8.26.0024 da 1ª Vara de Andradina.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se observa, razão do pagamento parcial da pena de multa e da manifestação favorável do Ministério Público (fls. 213/216), **houve a extinção da pena de multa pelo seu pagamento parcial, com fulcro no**

Tema 931 do STJ.

Desse modo, entendo que, na realidade, o que pretende a Defensoria Pública, é a devolução do valor penhorado ao agravante, de modo que a multa seja extinta independente de qualquer pagamento.

Contudo, não há que se falar em liberação do valor, sequer a pretexto de compor mínimo existencial insuscetível de penhora, eis que o art. 170 da LEP expressamente autoriza o desconto da remuneração do condenado para fins de pagamento da pena de multa, de modo que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil não têm aplicabilidade ao caso. De todo modo, não há qualquer prova da origem ou destinação da quantia penhorada.

Além disso, entendo que a decisão agravada, ao contrário do que sustenta a Defesa, revela-se benéfica ao reeducando, uma vez que este Relator vem adotando o entendimento de que, após a recente revisão do Tema 931 do STJ, a extinção da pena de multa somente é possível após o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade.

Tal condição, no entanto, não se verifica no presente caso, pois o executado ainda se encontra em cumprimento da reprimenda corporal que lhe foi imposta, conforme se depreende do cálculo de fls. 819/822 do PEC n. 0000110-39.2014.8.26.0509. Assim, nos termos da interpretação firmada pelo STJ, o prosseguimento da execução da multa mostra-se medida adequada e necessária.

Vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa. A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência do sentenciado, mas o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste

em saber se a hipossuficiência do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, mesmo sem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir. A decisão agravada está fundamentada no entendimento do STJ, que permite a extinção da punibilidade pela hipossuficiência, desde que o juiz competente não encontre evidências concretas de possibilidade de pagamento. No caso, o executado ainda cumpre a pena privativa de liberdade, o que inviabiliza a aplicação da tese do

Tema 931 do STJ. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

2. A decisão do juiz deve ser concretamente motivada, indicando a possibilidade de pagamento da multa.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Lei 11.343/06, art. 33; Lei 6830/80, art. 40. STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/6/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050, Rel. Des. Fernando Simão, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/04/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2024. (TJSP;

Agravo de Execução Penal 0002360-78.2025.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Contudo, conforme informado no presente voto, a pena

de multa já foi extinta, apesar do exposto.

Ademais, verifico que o valor penhorado foi destinado ao adimplemento parcial do débito, corretamente, eis que não há evidência idônea de que tal importância constitui bem essencial para a subsistência do condenado e de sua família.

Afastar a penhora, sem comprovação da indispensabilidade dos recursos, inutilizaria esse instituto de elementar utilidade para a execução da pena de multa.

É nesse sentido que se posiciona este E. Tribunal de Justiça:

*Agravo em execução penal – Recurso defensivo - Não pagamento da pena de multa – Extinção de Punibilidade – Não cabimento - Multa que não perdeu o caráter penal – Impossibilidade de dispensa de seu pagamento - Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da atestada hipossuficiência do condenado – **Inaplicabilidade do referido entendimento na presente hipótese** - Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – Hipossuficiência não demonstrada - Bloqueio sobre bens essenciais à subsistência - Não comprovação - **Penhora que, de toda forma, é plenamente admitida no âmbito da execução penal** - Possibilidade,*

inclusive, de desconto no salário e vencimento do condenado - Disposição expressa dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal - Realizado o pagamento parcial da multa imposta, foi julgada extinta a pena de multa imposta ao agravante, mediante concordância do d. representante do Ministério Público - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0027049-26.2024.8.26.0050; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) – grifo nosso.

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MULTA. DESBLOQUEIO DE VALORES. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Edson Junio dos Santos, representado pela Defensoria Pública, interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu a extinção da pena de multa de R\$ 29.685,61, utilizando o valor bloqueado de R\$ 1.433,74 para pagamento parcial. Alega a hipossuficiência econômica, pois foi beneficiado com a gratuidade da Justiça e não possui patrimônio expressivo. Invoca o Tema 931 do STJ, que trata da extinção da punibilidade para condenados hipossuficientes que não conseguem pagar a multa, buscando o desbloqueio dos valores. II. Questão em Discussão 2. Determinar se os valores bloqueados devem ser liberados ou destinados ao adimplemento parcial da pena de multa. III. Razões de Decidir 3. O artigo 170 da LEP autoriza o desconto

da remuneração do condenado para pagamento da pena de multa, tornando inaplicáveis as regras de impenhorabilidade do CPC. 4. Não há prova da origem ou destinação da quantia bloqueada, e o agravante está preso em regime fechado, com subsistência assegurada pelo Estado. O valor foi corretamente destinado ao adimplemento parcial do débito. IV. Dispositivo e Tese Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. As regras de impenhorabilidade do CPC não se aplicam à execução de pena de multa. 2. A ausência de comprovação da indispensabilidade dos recursos justifica a manutenção da penhora. Legislação Citada: LEP, art. 170 CPC, art. 833, IV e X Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0022626-23.2024.8.26.0050, Rel. Des. Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.12.2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003650-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – grifo nosso.

Impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL

RELATOR